

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10907/000.277/91-11
SESSÃO DE : 02 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.339
RECURSO Nº : 104.726
MATÉRIA : IRPJ-EX. DE 1989
RECORRENTE : COMERCIAL DE BEBIDAS MATA SEDE PARANAGUÁ LTDA.
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ (PR)

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FALTA DE ENTREGA -
Sujeita-se à multa regulamentar o contribuinte que não cumpre tal obrigação
acessória.

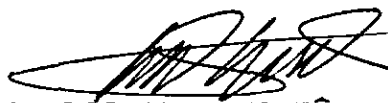
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL DE BEBIDAS MATA SEDE PARANAGUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 02 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


~~CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE~~
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10907/000.277/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.339

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Perry..', is written over the text of the document.

PROCESSO Nº : 10907/000.277/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.339
RECURSO Nº : 104.726
RECORRENTE : COMERCIAL DE BEBIDAS MATA SEDE PARANAGUÁ LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo COMERCIAL DE BEBIDAS MATA SEDE PARANAGUÁ LTDA., está a IRF em Paranaguá - PR movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ, correspondendo a exigência ao exercício de 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/02, a saber:

“1 - LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO DA SOCIEDADE.

1.1 - DOS FATOS:

Conforme documentos em anexo a interessada encerrou suas atividades em outubro de 1988, havendo recolhido IMPOSTO DE RENDA líquido no montante de 13.952,25 OTN e PIS DEDUÇÃO DO IR no montante de 734,31 OTN, importando o tributo devido em 14.686,56 OTN.

Na data do encerramento, os lucros existentes no montante de Cz\$ 109.874.782,62 foram distribuídos para a Comercial de Bebidas Mata Sede Ltda., Sócia possuidora de 99% do capital social.

Ocorre que, não houve apresentação da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e também não foi recolhido o imposto de renda na fonte sobre os lucros distribuídos, caracterizando infrações perante a legislação vigente, sujeitando-se a interessada aos recolhimentos dos créditos tributários decorrentes.

1.2 - DAS INFRAÇÕES:

1.2.1 - MULTA POR FALTA DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Multa de 1% ao mês ou fração, base legal: DL 1967/82, art. 17 e DL 1968/82, art. 8.

Multa = 14.686,56 x 0,31 = 4.552,83 OTN

PROCESSO Nº : 10907/000.277/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.339

1.2.2 - LUCROS DISTRIBUÍDOS:

Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos. Base legal: Artigos 544, III, 575, V, nº. 576 e 577, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80; DL 2065/83. art. 1., I, b.

Lucros distribuídos(valor líquido).....Cz\$ 109.874.782,62

1.3 - DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

Os créditos tributários decorrentes das infrações descritas nos itens 2.1 e 2.2 terão processo apartados e independentes, nos termos da legislação vigente”.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 13, em cópia xerox das apresentadas nos processo paralelos.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 23/24, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 32/34, finalizando com a seguinte ementa:

“IRPJ. Multa por falta da entrega da declaração de rendimentos. Caracterizada nos autos a infração denunciada na peça básica, é de se manter a exigência fiscal. Cabível, no entanto, a redução do montante exigido, face à compensação de valor pago anteriormente e à exclusão da TRD aplicada como índice de atualização monetária.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 40, onde se reporta aos demais processos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10907/000.277/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.339

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Entendo não caber razão ao contribuinte quanto aos argumentos em que se embasa para arguição de nulidade da decisão por não enfrentamento, por parte da autoridade singular, das questões e razões levantadas na impugnação .

É pedido protelatório e sem procedência, pois que a Decisão a quo contém todos os requisitos necessários a seu acatamento e muito bem fundamentada, assunto, aliás, já analisado com detalhes nos processos desmembrados.

Quanto ao mérito, só fez a defesa repetir os mesmos argumentos expendidos na fase vestibular, nada trazendo de novo que pudesse modificar o entendimento da decisão recorrida e que descaracterizasse a distribuição do lucro, razão da tributação, juntamente com a falta de entrega da declaração cujo comprovante diz ter sido extraviado.

Conforme bem destacou o Sr Delegado, observa-se que:

“Por outro lado, a Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais desta Inspetoria informou, às fls. 31, que não consta do cadastro a entrega da aludida declaração, conforme demonstrativo extraído do Sistema ORCA (fls. 29/30).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10907/000.277/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.339

Quanto ao pagamento (cópia do DARF às fls. 26) efetuado a título de multa por atraso na entrega de DIRPJ, não procede a afirmação de que fora pago o valor correspondente a 13.952,26 OTNS (este é o valor do IRPJ). Na verdade, foi recolhida a quantia de Cz\$ 667.043,72, equivalente a 139,23 OTNS.

Além da compensação proposta na informação fiscal de fls. 23/24, é cabível ainda a exclusão da TRD aplicada no cálculo da exigência, como índice de atualização monetária, face ao disposto nos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.218/91.”

Assim, a falta de elementos consistentes e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão do sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 02 de maio de 1994


MIGUEL RENDY